

A. I. N° - 206907.1201/11-2
AUTUADO - MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM DIAS DE CASTRO
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANATANA
INTERNET - 18/07/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0157-03/12

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não contestada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. É vedado a apropriação de créditos referentes a aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Fato reconhecido. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovada nos autos a escrituração de parte dos documentos fiscais. Infração parcialmente caracterizada. 4. MERCADORIAS EM ESTOQUE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. É devido o imposto por antecipação tributária relativo a ajuste de estoque de produtos incluídos no regime de substituição tributária. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13/12/2011, refere-se ao lançamento de ICMS no valor de R\$50.212,11 e multa pelo descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$45.202,56, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação:

1. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexos 88 e 89 do RICMS/BA, nos meses de janeiro a março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 2009, no valor de R\$ 14.524,84, acrescido da multa de 60%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro a março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 2009, no valor de R\$6.971,59 acrescido da multa de 60%;
3. deu entrada no estabelecimento em mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de outubro de 2008 a fevereiro de 2009, maio a julho de 2009, sendo cobrado 10% do valor das mercadorias não escrituradas, totalizando de R\$ 45.202,56;
4. deixou de recolher, por antecipação tributária, o ICMS relativo a ajuste de estoque de produtos incluídos no regime de substituição tributária, referente ao estoque de cola existente em 01/01/2009, no valor de R\$ 28.715,68.

O autuado apresenta defesa às fls. 80/82. Após resumir as infrações que lhe foram imputadas, diz que sobre o procedimento adotado pela Autoridade autuante, faz algumas observações com referência aos fatos transcritos na infração 3. Informa que intimada para apresentação de documentos, livros e talonários fiscais, os apresentou dentro do prazo estipulado pelo auditor fiscal, tanto que não há observações e/ou multas aplicadas pelo não atendimento do solicitado.

Explica que após a conclusão da Auditoria realizada e sem consultar o contador ou a autuada o auditor lavrou o auto de infração supracitado, objeto da lide, para constituição do crédito tributário, sendo que, tipificou a infração 3 como: "...Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.".

Afirma que procedendo a uma conferência, demonstrativo fl. 21, constatou que todas as notas fiscais relacionadas nesta infração, estão devidamente escrituradas no livro "Registro de Entradas", conforme fotocópias das folhas do referido livro fiscal, apensadas ao Processo Administrativo Fiscal, como prova do fato.

Declara que quanto às demais infrações, e considerando o volume de documentos a serem manuseados correspondentes ao ano de 2009 e a exiguidade do tempo, para obter as provas necessárias, opta pelo pagamento do ICMS contido nas Infrações 1, 2 e 4, procedendo ao parcelamento a ser dado entrada na Inspetoria Fazendária local. Requer seja o auto de infração julgado parcialmente procedente.

O autuante em informação fiscal, fls. 99/100, diz que o autuado apresenta defesa relativamente a infração 03 afirmando que todas as notas fiscais relacionadas no auto de infração estão devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas, anexando fotocópias das folhas ao processo.

Informa ter feito a verificação e constatado que realmente os documentos fiscais estão escriturados no livro de Entradas com exceção das notas fiscais 40292 de 12/02/2009, no valor de R\$2.998,72 e a nota fiscal nº 15095 de 02/05/09, no valor de R\$1.008,88 que não foram registradas, conforme novo demonstrativo que anexa, fl.101. Opina pela procedência em parte do auto de infração.

Este Órgão Julgador converteu o processo em diligência, fl.107, a fim de que o contribuinte recebesse cópia do novo demonstrativo trazido aos autos pela informação fiscal e se manifestasse querendo. Devidamente notificado, fls.107/108, o autuado permaneceu silente.

Consta às folhas 103/105 extrato do SICRED/SIGAT comprovando parcelamento de parte do auto de infração.

VOTO

Este auto de infração comprehende quatro infrações à legislação tributária. A princípio, verifico que o lançamento de ofício em lide, se realizou em conformidade com a Lei nº 7.014/96 e o RICMS/BA, como também observou as disposições do RPAF/99, especialmente as contidas no seu art. 39, estando claramente identificada a infração, o infrator, o montante da base de cálculo, o que permitiu o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte.

O contribuinte em fase defensiva reconhece o cometimento da infração 01 – falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, infração 02 - utilização indevida de crédito fiscal nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, e infração 04 – falta de recolhimento do ICMS referente a ajuste de estoque de produtos incluídos na substituição tributária. Como não existe lide relativamente a estas infrações as considero caracterizadas.

Sobre a infração 03, trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória por ter dado entrada no estabelecimento em mercadorias, sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita

fiscal. O autuado sustenta que todas as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal estavam escrituradas em seu livro registro de Entradas juntando cópias do mencionado livro como prova. O autuante reconhece a veracidade das alegações defensivas, no entanto afirma que 02 notas fiscais não foram registradas: a de número 40292 de 12/02/2009, no valor de R\$2.998,72 e a nota fiscal nº 15095 de 02/05/09 no valor de R\$1.008,88. Contribuinte tomou ciência da informação fiscal e do novo demonstrativo acostado aos autos, porém não se manifestou.

Acolho os ajustes realizados pela autuante e a infração 03 remanesce conforme segue:

Data Ocorrência	Nota Fiscal	Valor da Nota	Multa 10%
12/02/2009	40292	2.998,72	299,87
20/05/2009	15095	1.008,88	100,88
		Total	R\$400,75

Ante o exposto, voto pela PROCÊDENCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores pagos

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206907.1201/11-2**, lavrado contra **MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ R\$50.212,11**, acrescido da multa de 60% sobre R\$43.240,52, prevista no art. 42, II, alínea “d”, 60% sobre R\$6.971,59, prevista no art.42, inciso VII, alínea “a”, e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$400,75**, prevista no art. 42, inciso IX, todos da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2012.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR